



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.270 - RS
(2017/0131357-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : GELUSA TERESINHA BOTH
EMBARGANTE : THEA LUCIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
FABIANE BATISTI - RS094069
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC. APLICAÇÃO. 1. As embargantes alegam, em síntese, que o *decisum* incorreu em omissão relativa à majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC/2015.

2. Os Embargos de Declaração merecem acolhimento. Com efeito, verificada a omissão acerca do tema ventilado e conforme o Enunciado Administrativo 7/STJ, o pagamento de honorários advocatícios recursais deve ser arbitrado sobre a verba sucumbencial fixada na origem.

3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para majorar, em 10% (dez por cento), a verba sucumbencial fixada na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 27 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.270 - RS
(2017/0131357-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GELUSA TERESINHA BOTH
EMBARGANTE : THEA LUCIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
FABIANE BATISTI - RS094069
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial .

As embargantes alegam, em síntese, que o *decisum* incorreu em omissão relativa à majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC/2015.

Requerem, ao final, o acolhimento dos Embargos com efeitos modificativos.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.270 - RS
(2017/0131357-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2019.

A controvérsia foi solucionada, com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplicou-se o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que foi interposto o Agravo".

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência rege-se pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

Os Embargos de declaração merecem acolhimento.

Com efeito, verificada a omissão acerca do tema ventilado e conforme o Enunciado Administrativo 7/STJ, o pagamento de honorários advocatícios recursais deve ser arbitrado sobre a verba sucumbencial fixada na origem.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração apenas para majorar, em 10% (dez por cento), a verba sucumbencial fixada na origem, a título de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0131357-4 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.674.270 / RS

Números Origem: 50820656720144047100 RS-50820656720144047100

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GELUSA TERESINHA BOTH
RECORRIDO : THEA LUCIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF018136
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
FABIANE BATISTI - RS094069

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GELUSA TERESINHA BOTH
EMBARGANTE : THEA LUCIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF018136
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
FABIANE BATISTI - RS094069
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.